

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO sobre APLICAÇÃO DE TELEMEDICINA EM MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Considerando a aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei 696/2020, que autoriza a Telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CO-2);

Considerando que o tema Telemedicina já é tratado há longo tempo no âmbito das entidades médicas brasileiras;

Considerando que a ABMLPM, já emitiu parecer sobre a aplicação da ferramenta Telemedicina junto a Associação Médica Brasileira – AMB;

Considerando que o Projeto de Lei 696/2020 define em seu bojo a que se refere a Telemedicina no presente momento (Art. 3º *Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da Medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.*)

Considerando que nessa definição não se enquadra a Perícia Médica, que, embora sendo um ato médico de extrema importância, não contempla os “fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção da saúde” – pelo menos de forma direta e imediata;

Considerando que, enquanto ato médico, os médicos peritos estão sujeitos a obediência às normas emanadas pelo Código de Ética Médica, mormente ao artigo 37 (É vedado ao médico “Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento”) e que perícia médica não se enquadra nos casos de urgência / emergência segundo a Portaria 354 de 2014 do Ministério da Saúde (DEFINIÇÃO:

2.1 Emergência: Constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

2.2 Urgência: Ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.);

Considerando também o artigo 92 do Código de Ética Médica (É vedado ao médico “assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame”.);

Considerando que a atividade do médico especialista em Medicina Legal e Perícia Médica se dá no âmbito do Direito Penal, Civil, Previdenciário / Administrativo / Securitário, com todas as particularidades que envolvem as perícias nessas diversas áreas;

Considerando que no âmbito do Direito Penal, mormente no que diz respeito aos artigos 129 e 121 do Código Penal, o exame de corpo de delito requer uma série de avaliações das características das lesões corporais, tais como forma, tamanho, relevo, textura, cor, repercussões funcionais, deformidades, sem contar a avaliação de debilidade / perda de membro, sentido ou função, bem como no exame do cadáver outros detalhes como o tipo de ferimento que levou ao óbito – detalhes esses que só podem ser aferidos com grau de confiabilidade no exame *in loco*;

Considerando que no âmbito do Direito Civil – principalmente no que tange a valoração do dano corporal – com avaliações semelhantes às elencadas anteriormente e acrescidas de exame minucioso das repercussões funcionais as quais requerem sobremaneira o exame presencial;

Considerando que no âmbito do Direito do Trabalho, o exame presencial é também de importância fundamental, haja vista a necessidade de exame acurado de testes físicos para se avaliar a existência ou não de nexo causal entre o trabalho e o alegado agravo à saúde, assim como é indispensável a vistoria de local para uma perícia trabalhista realmente confiável;

Considerando que o mesmo se dá em relação às perícias previdenciárias e administrativas, por todos os motivos alegados acima, e que, de nenhuma maneira a transmissão a distância supre o contato físico entre o perito e o periciando;

Considerando que à distância o perito estará mais sujeito a equívocos devido atos de simulação, metasimulação e dissimulação – os quais não se consegue evidenciar sem um exame presencial com técnicas específicas para sua detecção;

Considerando, por fim, a relevância da matéria para o exercício adequado, ético e científico da Medicina Legal e Perícias Médicas;

Ponderações da ABMLPM

Considerando a situação de exceção no tocante à Saúde Pública e definida no estado de Calamidade definida em lei vigente;

Considerando que a atividade Médico Pericial constitui a Prova Científica nos devidos processos legais nas áreas criminal, trabalhista, previdenciária, administrativa, cível e securitária;

Considerando que a atividade Médico Pericial não se constitui em ações que se possam definir como urgência/emergência;

Considerando que a construção do instrumento que fundamenta a Prova Científica, ou seja, o Documento Médico Legal é de grande complexidade, pois transforma o fenômeno biológico e/ou científico em discurso destinado a terceiros, no caso, os julgadores *sensu lato*;

Considerando que a Prova Científica estabelece a causalidade, gera as devidas inferências e fundamenta a certeza no julgar, exigindo de *per si* a possibilidade de gerar convicção no julgador, torna-se óbvio que essa ferramenta (a prova pericial científica) não tem a condição necessária e suficiente para ser realizada a distância;

Considerando que as diversas atividades Médico Periciais exigem a via presencial para sua consecução e que a conclusão do trabalho não pode ser de caráter imediato, sim de caráter mediato, ou seja, exige o estudo caso a caso, a devida pesquisa e construção documental;

A Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas entende que a ferramenta telemedicina não é aplicável aos atos médicos praticados pela especialidade quando se avalia dano corporal de forma direta.

Nos casos cuja avaliação médico pericial se trate de perícia médica indireta, realizada com base apenas nas informações dos documentos médicos, sendo

neste caso obrigatório esclarecer que nesta forma de avaliação não se aplica como metodologia de construção de prova, o exame médico pericial presencial.

Acrescentamos que os Laudos Médicos Perícias elaborados durante a Pandemia do SARS-COV-2, diferente dos atos médicos assistenciais, não se extinguirão com a passagem da Pandemia, continuarão durante todo o processo judicial até o transitado e julgado em todas as instâncias que as partes acharem devido e os Juízes concordarem.

Por fim, é forçoso lembrar, que o aceite ou não de determinado ato pericial é de foro íntimo do médico perito (obedecendo aos impedimentos de praxe ao qual também estão sujeitos os Magistrados), e cabe somente a ele a decisão final. Em caso de recusa, deverá informar ao Juízo seus motivos para tal decisão, e, em caso de aceite, as responsabilidades que lhe forem cobradas por seus atos.

Gostaríamos de lembrar que somos favoráveis a todas as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e pela Justiça no grave momento que atravessamos. A Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas não é insensível às atribuições pelas quais passa o povo brasileiro, colocamo-nos a disposição para ajudar em tudo que for possível. Nossa posição não se refere à Telemedicina como um todo, mas no caso específico da Medicina Pericial reiteramos nossa impossibilidade técnica e ética de adotá-la como método para nossa prática – que é regulada também pelos ditames da boa ciência.

SÃO PAULO, 03 DE ABRIL DE 2020

DIRETORIA EXECUTIVA